



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000414094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299669-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é agravante LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA, é agravado PAULO DONIZETI BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28.229

Agravo de instrumento nº 2299669-71.2024.8.26.0000

Comarca: São Bento do Sapucaí - Vara Única

Agravante: Luciano Azeredo de Almeida

Agravada: Paulo Donizeti Bueno

DIREITO DE VIZINHANÇA - Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória - Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que rejeitou pedido de revogação dos benefícios da gratuidade deferidos ao réu, bem como homologou os honorários periciais no valor de R\$ 3.135,00, determinando o recolhimento pelo autor – Recurso não conhecido no que respeita ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça - Hipótese não contemplada no art. 1015 do CPC - Honorários periciais provisórios que, por ora, devem ser mantidos no valor inicialmente fixado (58 UFESPs), sem prejuízo de possibilidade de revisão quando da fixação dos honorários definitivos – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, rejeitou pedido de revogação dos benefícios da gratuidade deferidos ao réu, sob o fundamento de que “não há nos autos elementos que justifiquem a revogação do benefício a ela concedido”, bem como homologou os honorários periciais no valor de R\$ 3.135,00, determinando o recolhimento pelo autor.

Pede o agravante a reforma da decisão “para que

seja revogada a justiça gratuita concedida ao requerido, bem como sejam os honorários periciais arbitrados em conformidade com o despacho de fls. 139/143, ou seja, em 58 UFESPs, atendendo assim o disposto na Resolução 232/16 do CNJ”. Alega para tanto que: (a) demonstrou cabalmente que o agravado não se encaixa na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, uma vez possui imóvel avaliado em mais de 679 mil reais, além de ser proprietário de uma motocicleta, “em que pese a possibilidade dos mesmos não estarem registrados em nome do agravado, estes são seus veículos de uso, fato este que caracteriza a sua propriedade, conforme entendimento jurisprudencial”. Que o agravado “possui rendimentos decorrente da locação do imóvel e dos quartos situados na parte posterior, sendo pouco crível que as locações se deram de forma verbal e que os pagamentos ocorrem em espécie”; (b) a perita ao estimar os seus honorários “além de ferir determinação judicial, não contempla quais atividades serão realizadas e qual a demanda de tempo para cada uma delas”, destacando que a perícia tem por fim esclarecer se “os réus realizaram obras sem observar regras técnicas e legais de distância mínima entre o muro que faz divisão entre os terrenos”, “se em razão desta construção há escoamento de águas no terreno do autor e, por conseguinte, se isso tem lhe acarretado danos e prejuízos materiais e morais” e “se o impacto das máquinas utilizadas para construção do aterro pelo autor foi capaz de causar os danos materiais apontados pelo réu, ante a falta de um muro de arrimo na fase inicial da obra do autor; e, em caso positivo, qual seria a extensão desses prejuízos”, questões “de pequena complexidade”. Afirma que a perícia perdeu seu objeto, pois o agravado no transcorrer da ação realizou obras em seu imóvel, descaracterizando a situação motivadora da lide”.

Recurso tempestivo e preparado.

Consignou-se, desde logo, que o recurso não seria conhecido no que respeita à insurgência contra a parte da decisão que rejeitou pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, pois, definitivamente, não versa sobre nenhuma das matérias relacionadas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

...

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;...”

No mais, considerando presentes os requisitos autorizadores, deferiu-se medida liminar para fixar os honorários periciais provisórios da forma como já consignado pelo D. Juízo *a quo*: 58 UFESPs.

Fls. 24/28: Contraminuta, defendendo o agravado que “comprovou não ter condições suficientes para arcar com as custas processuais” e pedindo a manutenção da decisão.

Este o relatório.

O recurso comporta conhecimento, em parte, e, na

parte conhecida, deve ser provido, com a confirmação da medida liminar.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, sob alegação de irregularidades em construções vizinhas, em que deferida a realização de prova pericial, para solução dos pontos controvertidos que foram assim fixados:

“a) se os réus realizaram obras sem observar as regras técnicas e legais de distância mínima entre o muro que faz divisão entre os terrenos; b) se, em razão desta construção, há escoamento de águas no terreno do autor e, por conseguinte, se isso tem lhe acarretado danos e prejuízos materiais e morais; e c) se o impacto das máquinas utilizadas para a construção do aterro pelo autor foi capaz de causar os danos materiais apontados pelo réu, ante a falta um muro de arrimo na fase inicial da obra do autor; e, em caso positivo, qual seria a extensão desses prejuízos.”

O Juízo determinou que o custeio da prova fosse rateado entre as partes e, observando tratar-se a parte autora, de beneficiária da gratuidade da justiça, consignou que o valor devido por esta caberá à Secretaria da Justiça e Cidadania, nos termos do Comunicado Conjunto 258/2024 e da Resolução nº 910/2023 do Órgão Especial do TJSP. Por fim, fixou os honorários no máximo da tabela constante na mencionada resolução (58 UFESPs)

A perita nomeada nos autos se manifestou e estimou seus honorários em R\$ 6.270,00 invocando, tão somente, “o mínimo estabelecido pela “Normativa de Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia IBAPE/SP, conforme Anexo I – Cap. II Art 5º “ (fls. 169/170 - origem), o que foi acolhido.

Ocorre que, por ora, respeitado o trabalho pericial a ser realizado, não se vislumbrando dificuldade extrema e ressalvada a possibilidade de revisão quando da fixação dos honorários definitivos, à vista da justificativa apresentada pela perita, afigura-se mais razoável a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

manutenção dos honorários periciais provisórios em 58 UFESPs.

Ante o exposto, meu voto conhece em parte do recurso e, na parte conhecida, dá a ele provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)